



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.908176/2010-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.813 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.813 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10920.908176/2010-63

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (fls. 03/04), no qual a empresa alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$88.030,51, decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL apurado no 4º trimestre do ano calendário de 2004.

Houve deferimento parcial do pedido de restituição e, também, quando das verificações preliminares para o pagamento do saldo credor, foi constatada a existência dos débitos administrados pela RFB em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, os quais foram relacionados às fls. 05/08. No mesmo ato foi cientificado que o valor do crédito reconhecido seria compensado com os débitos existentes, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996; do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/1986; e do Decreto 2.138/1997.

Inconformada, a RHBrasil interpôs petição de fls. 61/65, na qual alega: (a) para que se tenha um correto julgamento do feito, seria necessária a diligência administrativa, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte; (b) o deferimento parcial não veio acompanhado de qualquer justificativa acerca do não reconhecimento do crédito tributário em sua integralidade, sendo vaga e não permitindo o exercício da ampla defesa do contribuinte; (c) os créditos tributários constantes das receitas 8109 e 2172 estariam extintos, pela prescrição. Os créditos tributários dos códigos de receita 3623 estão com exigibilidade suspensa, enquanto o débito constante do código de receita 3373 já está sendo objeto de controle no PAF n. 10920-906.981/2012-14. Concorde com a compensação de ofício do código de receita 1285, desde que não compensado em excesso ou duplicidade.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório (fl. 154) e interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 92, alegando: (a) sofreu as retenções relacionadas nas planilhas demonstrativas de retenções, no valor total de R\$231.688,13; (b) os valores das retenções informados tanto na Per/Dcomp quanto na DIPJ, no valor total de R\$202.972,72, estão menores que os valores efetivamente retidos pelas clientes em R\$ 28.715,71; (c) requer que seja recalculada a restituição do saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004, no valor total de R\$116.745,92.

A DRJ (e-fls. 170), além de não reconhecer a primeira petição da empresa como apta a discutir o crédito, analisa a manifestação de inconformidade reconhecendo que a empresa deveria ter apresentado informes de rendimento para comprovar seu crédito. Mesmo assim, consulta os sistemas da RFB e confirma R\$ 2.925,64 de crédito adicional.

Às e-fls. 192, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário onde defende que a RFB deveria ter solicitado os documentos que julgasse necessários para comprovar o crédito pleiteado. Alega ser certo, ainda, que a não retenção por parte da fonte pagadora deveria ser considerada de responsabilidade desta, não cabendo ao contribuinte retido provar as retenções.

Além de cópia de notas fiscais, junta, neste momento: i. Cópia dos extratos das contas bancárias que receberam os créditos dos clientes, nos valores líquidos das notas fiscais; ii. Cópia dos relatórios de cobrança, constando os valores líquidos das Notas Fiscais; iii. Cópias das páginas do Livro Diário Contábil com o lançamento das cobranças; iv. Cópia de Planilha detalhada de notas fiscais; v. Cópia de Planilha Resumo de Retenção por CNPJ.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.813 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.908176/2010-63

## Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para ser admitido, não havendo outro caminho que não seja admiti-lo e julgá-lo.

O caso é de homologação parcial de compensação da empresa, em razão da falta de comprovação de parte das retenções na fonte que ela teria sofrido.

A DRJ tentou ampliar o rol de retenções mediante análise dos dados constantes dos sistemas da Receita, porém, apenas pequena parcela adicional de retenção foi encontrada. Diante disso, a empresa junta novos documentos, insiste na solidez do seu crédito e pede seu reconhecimento.

Em princípio, a legislação exige que aqueles que pretendem compensar créditos oriundos de retenções na fonte apresentem o respectivo comprovante de rendimentos como prova dessa retenção. Ocorre que, muitas vezes, esse documento não é fornecido pela fonte pagadora, dificultando a manutenção do crédito consubstanciado nas retenções.

Diante de questionamentos diversos avaliados pelo CARF acerca da comprovação de retenção na fonte pelo detentor de créditos fiscais a serem compensados, o CARF solucionou o contencioso administrativo amplamente suscitado por meio da Súmula n.º 143 do CARF:

**Súmula CARF n.º 143**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso, verificou-se que a autoridade da DRJ considerou essa definição sumular, pois efetuou pesquisa nos arquivos da RFB, a fim de obter mais informações sobre o suposto crédito da Recorrente, levando-a a abonar parte do crédito.

Contudo, restou saldo a validar, que a empresa pretende ver confirmado com a juntada de documentos complementares documentos contábeis e fiscais acima relacionados.

Tais documentos já foram reconhecidos pelo CARF como suficientes para corroborar créditos fiscais, mas, para isso, é preciso que o processo retorne para nova análise dessa base documental.

Por esta razão, minha recomendação é que essa documentação probatória passe pelo crivo da RFB para checagem das alegações fáticas da parte. Tudo em prol do atendimento da verdade material, direito do cliente e corolário da defesa da justiça fiscal.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento parcial, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no processo e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar

documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi